

PARECER JURÍDICO N.º 62 / CCDD-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- *A Câmara Municipal é um serviço processador de senhas de presença aos membros da Assembleia Municipal, sendo estas funções exercidas por aposentados da função pública.*
- *Questiona-se a autarquia, relativamente a estes e tendo presente as disposições constantes do Orçamento de Estado para 2011, em particular o art. 172.º e seguintes e ainda o disposto nos arts. 6.º, 7.º, e 8.º, do Decreto – Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, se será de considerar os montantes abonados a título de senhas de presença, remunerações para aqueles efeitos.*
- *Acresce que, a autarquia se questiona ainda, relativamente aos trabalhadores cuja remuneração total ilíquida seja igual ou inferior a € 4.165, como é obtida a informação necessária ao apuramento da taxa de redução, para efeitos de aplicação do art. 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.*
- *No caso concreto do Município, em que fazem parte dos órgãos Executivo e Deliberativo, com direito a senhas de presença, professores do ensino público, como deverá ser feita a articulação entre as entidades processadoras dos abonos que entram para o cálculo das remunerações totais ilíquidas e sujeitas a redução.*

(Eleitos locais; Acumulação de funções, Aposentação)

PARECER

Questão 1: Os montantes abonados a título de senha de presença, aos membros da Assembleia Municipal, que são aposentados da função pública, são considerados remunerações, atento o disposto no art. 172.º e seguintes da Lei n.º 55-A/2011, de 31 de Dezembro, e o constante nos arts. 6.º, 7.º, e 8.º, do Decreto – Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro?

O art. 172.º da LOE alterou o art. 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, que atualmente tem a seguinte redação (sublinhados nossos):

"Artigo 9.º

Limites às cumulações

1 – Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

2 – A opção prevista no número anterior aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.

3 – Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo actualizado em termos gerais, findo o período de suspensão.

4 – Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas colectivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.

5 – A opção exercida ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

Esta norma, atenta a sua letra, é aplicável a todos os titulares de cargos políticos que estejam aposentados ou reformados ou, que sejam pensionistas ou reservistas, pelo que, se torna premente determinar quem é que a lei considera como titulares de cargos políticos.

PARECER JURÍDICO N.º 62 / CCDCR-LVT / 2011

É a própria [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), que determina, no seu art. 10.º, que, para efeitos da sua aplicação, são titulares de cargos políticos:

- Os deputados à Assembleia da República;
- Os membros do Governo;
- Os Representante da República;
- O Provedor de Justiça;
- Os governadores e vice-governadores civis;
- Os eleitos locais em regime de tempo inteiro;
- Os deputados ao Parlamento Europeu;
- Os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.

Ora, verifica-se, então, que, quem tem de optar, com efeitos a partir do início da situação de acumulação ou, se se tratar de situação constituída antes de 01.01.2011, a partir desta data, pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado, são os que embora aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas ou beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, exerçam algum dos cargos políticos *supra* elencados.

Assim, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias (cfr. n.º 2, do art. 1.º, da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#), que define o Estatuto dos Eleitos Locais, republicada pela [Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), e alterada pela [Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro](#)), que exerçam as suas funções em regime de tempo inteiro, por serem considerados titulares de um cargo político, têm de optar ou pela suspensão do pagamento da aposentação ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

No mesmo sentido, refere-se a resposta adotada pela DGAL no documento "*Faq's OE 2011*":

"14. O artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, aplica-se exclusivamente aos eleitos locais em regime de tempo inteiro?"

Sim, por força da alínea f) do artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005."

Em face do exposto, o disposto no art. 172.º da LOE 2011 não é aplicável aos membros da Assembleia Municipal.

Vejamos então, se os arts. 78.º e 79.º do [Estatuto da Aposentação](#) (com a redação que lhes foi dada pelo Decreto – Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro) são aplicáveis à situação em análise.

Dispõe o n.º 1, do art. 78.º do Estatuto da Aposentação, que "*os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o sector empresarial regional e municipal e demais pessoas colectivas públicas, excepto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizados pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.*"

Ora, a DGAL, atento o vertido no documento "*Faq's OE 2011*", disponíveis em www.portalautarquico.pt, considera que as funções de eleito local são políticas e eletivas¹.

Pelo que, o regime de incompatibilidades previstas no art. 78.º do Estatuto da Aposentação não abrange o exercício de funções de eleito local, não sendo, estes, obrigados a requerer qualquer tipo de autorização para exercer as suas funções.

Assim, não estando abrangidos pelo âmbito do art. 78.º do referido estatuto, também não lhes é aplicável o disposto no art. 79.º, não tendo, assim, os eleitos locais de optar entre a suspensão do recebimento da pensão ou do pagamento da remuneração.

O conceito de remuneração para efeitos da aplicação do Estatuto da Aposentação, consta do seu art. 6.º, que transcrevemos:

"Artigo 6.º

¹ 16. O regime de incompatibilidades do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação abrange o exercício de funções de eleito local?

Não. As funções de eleito local são políticas e electivas, tal como tem sido o entendimento da CGA."

PARECER JURÍDICO N.º 62 / CCDR-LVT / 2011

Incidência de quota

1. *Para efeitos do presente diploma e salvo disposição especial em contrário, consideram-se remunerações os ordenados, salários, gratificações, emolumentos, subsídio de férias, subsídio de Natal e outras retribuições, certas ou acidentais, fixas ou variáveis, correspondentes ao cargo exercido e não isentas se quota.*
2. *Estão isentos de quotas os abonos provenientes de participações em multas, senhas de presença, prémios por sugestões, trabalho extraordinário, simples inerências e outros análogos, bem como todos os demais que, por força do presente diploma ou de lei especial, não possam igualmente influir, em qualquer medida, na pensão de aposentação.*
3. *Não constituem remuneração o abono de família, as ajudas de custo, os abonos ou subsídios de residência, de campo, de transportes, de viagens ou caminhos, para falhas, para despesas de representação, para vestuário e outros de natureza similar."*

Atento o exposto, sendo as senhas de presença umas das prestações isentas de quota, não são consideradas remuneração, para efeitos de aplicação do Estatuto da Aposentação.

Cumpra, no entanto, referir que o conceito de remuneração para efeitos de aplicação do art. 19.º da LOE 2011, aplicável aos eleitos locais, compreende os montantes que são liquidados a título de senhas de presença (cfr. alínea a), do n.º 4).

Questão 2: Relativamente aos trabalhadores cuja remuneração total ilíquida seja igual ou inferior a € 4.165, como é obtida a informação necessária ao apuramento da taxa de redução?

No caso concreto do Município, em que fazem parte dos órgãos Executivo e Deliberativo, com direito a senhas de presença, professores do ensino público, como deverá ser feita a articulação entre as entidades processadoras dos abonos que entram para o cálculo das remunerações totais ilíquidas e sujeitas a redução?

Para efeitos da aplicação do art. 19.º da LOE 2011, consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregados de todas as prestações pecuniárias, constantes nas alíneas a) e c), do n.º 4, do art. 19.º da LOE 2011.

O valor da remuneração total ilíquida agregada mensal resultará da soma do valor de todas as prestações pecuniárias auferidas pelas pessoas elencadas no n.º 9, do art. 19.º da LOE 2011, independentemente de exercerem funções em uma ou, em mais do que uma, das entidades mencionadas neste número.

Tanto assim é, que o n.º 2, do art. 19.º, da LOE 2011, consagra que, as taxas de redução a aplicar às remunerações totais ilíquidas agregadas mensais, inferiores ou iguais a € 4.165, auferidas pelas pessoas referidas no n.º 9, que exerçam funções em mais de uma das entidades mencionadas neste número, são as constantes nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste art.

Sendo certo que, se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pela pessoa, que exerça funções em mais de uma das entidades mencionadas no n.º 9, do art. 19.º, da LOE 2011, for superior a € 4.165, são reduzidas em 10% as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias.

Nestes termos, a taxa de redução a aplicar ao valor agregado de todas as prestações pecuniárias que as pessoas referidas no n.º 9, do art. 19.º, da LOE 2011, auferem, será a seguinte:

- a) 3,5 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 1500 e inferiores a € 2000;
- b) 3,5 % sobre o valor de € 2000 acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2000 até € 4165;
- c) 10 % sobre as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias, desde que o valor total das remunerações seja superior a € 4165.

Ora, para os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias, de cada uma das entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º da LOE 2011, apurarem a taxa de redução aplicável, **as pessoas que exercem funções em mais de uma destas entidades têm de prestar, em cada mês, e relativamente ao mês anterior, as informações relativas aos valores de todas as prestações pecuniárias que auferem.**

Isto significa que, a taxa de redução aplicável só se pode apurar depois das entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º da LOE 2011 terem conhecimento do valor das remunerações totais ilíquidas mensais auferidas pelas pessoas que exercem funções em mais de uma destas entidades.

Pois, só depois de se saber qual o valor das remunerações totais ilíquidas mensais auferidas é que as entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º, da LOE 2011, podem fazer incidir sobre valor das prestações pecuniárias, que pagam, a taxa de redução apurada.

PARECER JURÍDICO N.º 62 / CCDD-LVT / 2011

Ou seja, é no momento do pagamento das prestações pecuniárias que, as entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º, da LOE 2011, aplicam a taxa de redução anteriormente apurada sobre o montante das prestações pecuniárias que as pagam às pessoas mencionadas neste número.

Em síntese, o mecanismo é o seguinte:

1. As pessoas que exercem funções em mais de uma das entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º da LOE 2011, informam, mensalmente e relativamente ao mês anterior, cada uma dessas entidades dos montantes que auferiram nas outras entidades;
2. Cada entidade fica, assim, a saber qual é o valor global mensal auferido por cada uma das pessoas que exercem funções em mais de uma das entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º da LOE 2011;
3. Tendo conhecimento desse valor, cada uma das entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º da LOE 2011, verifica qual a taxa de redução respetiva;
4. Quando cada uma das entidades paga a correspondente prestação pecuniária mensal aplica, em concreto, a taxa de redução apurada.

Nestes termos, não nos parece que, seja necessário o contacto entre as diferentes entidades para quem a mesma pessoa presta funções para apurar a taxa de redução a aplicar.

Já que, é a pessoa que presta funções em mais de uma das entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º da LOE 2011 que tem o dever de transmitir, a cada uma destas entidades, mensalmente e relativamente ao mês anterior, os valores de todas as prestações pecuniárias que auferem nas outras entidades.

CONCLUSÃO

1. Apenas os eleitos locais que desempenham funções em regime de tempo inteiro são considerados titulares de cargos políticos, pelo que, lhes é aplicável o disposto no art. 9.º da Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro, na redação que lhe foi dada pela LOE 2011, tendo de optar pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.
2. Assim, o disposto no art. 9.º da Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro, não é aplicável aos membros da Assembleia Municipal.
3. O regime de incompatibilidades previsto nos arts. 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação não abrange o exercício de funções de eleito local, porque estas são políticas e eletivas.
4. Ainda assim, cumpre referir que, em nosso entender, as senhas de presença são uma das prestações isentas de quota, pelo que, não são consideradas remuneração, para efeitos de aplicação do Estatuto da Aposentação (cfr. art. 6.º do Estatuto da Aposentação).
5. O mesmo já não se pode dizer relativamente ao conceito de remuneração presente no art. 19.º da LOE 2011, aplicável aos eleitos locais, o qual compreende os montantes que são liquidados a título de senhas de presença.
6. A remuneração total ilíquida mensal compreende o valor agregado de todas as prestações pecuniárias, que as pessoas referidas no n.º 9, do art. 19.º da LOE auferem (designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, senhas de presença, abonos, despesas de representação, trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados), independentemente de desempenharem funções em uma ou em mais do que uma das entidades mencionadas neste número.
7. A taxa de redução a aplicar ao valor agregado de todas as prestações pecuniárias que as pessoas referidas no n.º 9, do art. 19.º, da LOE 2011, auferem, será a seguinte:
 - a) 3,5 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 1500 e inferiores a € 2000;
 - b) 3,5 % sobre o valor de € 2000 acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %, no caso das remunerações

PARECER JURÍDICO N.º 62 / CCDD-LVT / 2011

iguais ou superiores a € 2000 até € 4165;

c) 10 % sobre as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias, desde que o valor total das remunerações seja superior a € 4165.

8. Assim, para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias, de cada uma das entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º da LOE, possam apurar a taxa de redução correspondente, o mecanismo, em síntese, é o seguinte:

a) As pessoas que exercem funções em mais de uma das entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º da LOE 2011, informam, mensalmente e relativamente ao mês anterior, cada uma dessas entidades dos montantes que auferiram nas outras entidades;

b) Cada entidade fica, assim, a saber qual é o valor global mensal auferido por cada uma das pessoas que exercem funções em mais de uma das entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º da LOE 2011;

c) Tendo conhecimento desse valor, cada uma das entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º da LOE 2011, verifica qual a taxa de redução respetiva;

d) Quando cada uma das entidades paga a correspondente prestação pecuniária mensal aplica, em concreto, a taxa de redução apurada.

9. Nestes termos, tendo a pessoa que presta funções em mais de uma das entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º da LOE 2011 o dever de informar cada uma destas entidades, mensalmente e relativamente ao mês anterior, os valores de todas as prestações pecuniárias que auferir nas outras entidades, não nos parece que seja necessário o contacto entre as diferentes entidades.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 55-A/2011, de 31 de Dezembro,
- Decreto – Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro
- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho,
- Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro
- Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro
- Estatuto da Aposentação